



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 342, de 2019, da Deputada Soraya Santos, que *denomina Aeroporto de Macaé/Rio de Janeiro – Joaquim de Azevedo Mancebo o aeroporto situado na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.*

SF/20579.50114-31

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 342, de 2019, de autoria da Deputada Soraya Santos, que propõe seja denominado Aeroporto de Macaé/Rio de Janeiro – Joaquim de Azevedo Mancebo o aeroporto situado na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º dispõe que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria destaca que o homenageado foi responsável, na década de 1960, por fazer surgir o campo de pouso que se transformaria no Aeroporto de Macaé.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 342, de 2019, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE, de onde seguirá para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências", mostra que o aeroporto em pauta consta da Relação Descritiva dos Aeródromos do Plano Nacional de Viação (PNV), o que possibilita a alteração de sua denominação mediante lei federal.

Sendo assim, a iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, que obedece às normas estabelecidas pela Lei Complementar



nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Como bem enfatiza a autora da matéria, Joaquim de Azevedo Mancebo foi um apaixonado pela aviação que ajudou a fundar o Aeroclube de Macaé e contribuiu para o desenvolvimento econômico da região ao “fazer surgir o campo de pouso que se transformaria no Aeroporto da cidade”.

Cabe destacar, ademais, que a iniciativa decorre de demanda de associações e entidades da cidade de Macaé, que apontam que “o aeroporto ainda não possui identidade que esteja relacionada à luta dos ‘filhos da terra’, ou seja, dos nobres municípios que deixaram sua marca para o desenvolvimento econômico, social e cultural de Macaé”.

Sendo assim, é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 342, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador Dário Berger,
Presidente da CE

Senador Romário/PODEMOS-RJ,
Relator



SF/20579.50114-31